Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 942/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20661/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2030682
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	**:** LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A mera alegação de lapso do setor responsável e de inocorrência de prejuízo não constitui motivo para afastar a imposição de multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, mas a fixação do *quantum* merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas.

2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para alterar a Decisão Singular **DSG - G.RC – 15490/2019,** no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “II”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 15490/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2337, do dia 22/01/2020, que assim decidiu:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Karina Silva de Almeida, Nei Pires Borges, Rose Ayala Gauto Franca**, e de **Nayhara Xavier Machado**, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS com base no art. 2º, IV, Lei Municipal n. 17/2006, para exercerem as funções de fisioterapeuta, médico, técnico em enfermagem, e professor, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos (TC/MS 20661/2016) e nos processos TC/MS n. 20667/2016, 20679/2016, e 20685/2016, respectivamente;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada, peça 2, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) houve um lapso de atenção do setor responsável;

b) trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte do Tribunal, tampouco gerou qualquer dano ao Erário;

c) as multas aplicadas pela remessa intempestiva deveriam ser aplicadas de forma imediata, como determina a lei orgânica;

d) o fato não ocasionou prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, peça 7, ponderou que o recurso deve ser conhecido e improvido, tendo em vista que as razões recursais não são suficientes para reformar a decisão combatida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes que, inconformado com a Decisão Singular DSG – G. RC – 15490/2019, busca a sua

reforma no tocante a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

O recorrente alegou que a intempestividade apontada ocorreu devido a um erro formal, lapso do setor responsável, que não ocasionou prejuízo ao município, bem como que a aplicabilidade da sanção deveria ser imediata, no entanto, razões estas que não são capazes de excluir a multa aplicada.

Contudo, a sanção que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, devendo ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/01358/2012, TC/16348/2013, TC/01352/2012/001).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS -RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018).
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.
[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da multa determinada pela Decisão Singular DSG - G.RC – 15490/2019, no item "II", para 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** pelo:

I - **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.RC – 15490/2019, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item "II", da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm